

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-34/2024

Processo	- TC/006796/2023
Representante	- Ricardo Fatore de Arruda
Representada	- Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste
Objeto	- Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 06/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de monitoramento eletrônico nas unidades de saúde da Coordenadoria Regional

3.311ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de monitoramento eletrônico nas unidades de saúde. 1. É admissível, excepcionalmente, em homenagem ao direito de petição, a representação que não atende a todos os requisitos previstos na legislação. Art. 55, III, RITCMSP. Art. 5º, XXXIV, a, CFRB/1988. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, notadamente no que diz respeito à comprovação documental dos fatos alegados (art. 55, III), bem como a prova de existência legal da entidade representante (art. 55, § 2º), declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em relação ao item 2.1, e julgando-a, no mérito, improcedente quanto aos itens 2.2, 2.3 e 2.4.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e ao Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI –
Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: TC/006796/2023
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação ajuizada em face do edital de Pregão Eletrônico 06/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de monitoramento eletrônico nas Unidades de Saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (CAV), processo SEI de nº 6018.2022/0092871-0

Representação. Secretaria Municipal de Saúde. SMS. Convênio nº 7/2018/SMS, cujo objeto consiste no monitoramento eletrônico nas Unidades de Saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (CAV). **1.** É admissível, excepcionalmente, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, a representação que não atende aos requisitos previstos no artigo 55, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, tal como decidido por esta Corte em casos análogos. **2.** Sancada, pela própria Administração, a irregularidade apontada na Representação, exaure-se de modo superveniente o objeto. **3.** Alegações sobre falta de clareza no edital e ilegalidade da modalidade de licitação escolhida que não correspondem ao resultado da análise conduzida pelas áreas técnicas deste Tribunal de Contas do Município, o que implica improcedência da Representação. **4.** Representação conhecida, para julgar pela PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO em relação ao item 2.1 e pela IMPROCEDÊNCIA quanto aos itens 2.2, 2.3 e 2.4.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação ajuizada pelo Sr. Ricardo Fatore de Arruda noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2023 – CRS-SE, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), no âmbito da Coordenadoria Regional de Saúde – Sudeste (CRS-SE), que pode ser resumida nas seguintes alegações:

- (i) Exigência indevida de engenheiro eletricista para o serviço contratado, visto que o edital versa sobre empresa de monitoramento eletrônico nas Unidades de Saúde da CRS Sudeste, sendo certo que, segundo o CONFEA, não é função do engenheiro Eletricista serviço de monitoramento de câmeras.
- (ii) Falta de clareza quanto à exigência de CAT de Direção, Coordenação, Supervisão, Execução e Fiscalização em Monitoramento eletrônico.
- (iii) Ilegalidade na modalidade de licitação escolhida, o que violaria a Lei 14.133/21.

- (iv) Utilização de Decreto que teria sido revogado pela Lei 14.133/2021, o que levaria à conclusão de que o embasamento legal do Certame estaria equivocado.

Em face de tais alegações, foi elaborado Relatório Preliminar pela Coordenadoria IV (Peça 11), opinando pela parcial procedência da Representação, no seguinte sentido:

- (i) Sobre a alegação de exigência indevida de engenheiro eletricista (item 2.1), considera **improcedente** quanto à ilegalidade da exigência de Responsável Técnico Engenheiro para os serviços licitados e **procedente** quanto à delimitação do Edital de que o referido profissional seja **Engenheiro Eletricista**, tendo em vista que:
 - a. É **correta** a exigência de responsável técnico de engenharia, pois além do monitoramento de câmeras elétricas, o profissional contratado tem que instalar e cuidar da manutenção dos equipamentos de monitoramento e sistemas propriamente ditos bem, na forma dos itens 1 e 3.7 do Termo de Referência (Anexo II do Edital).
 - b. É **incorreta** a exigência de que o profissional de engenharia seja engenheiro eletricista, conforme exigido nos itens ‘11.5.4.b’ e ‘c’ do Edital (fl. 16, peça 2), uma vez que também poderia ser desempenhada pelos profissionais “engenheiro eletricista”, “engenheiro eletricista, modalidade eletrônica”, “engenheiro eletrônico” ou “engenheiro de comunicação”, na forma dos arts. 8º e 9º da Resolução CONFEA nº 218/1973
- (ii) No tocante à alegação de falta de clareza quanto à exigência de CAT (item 2.2), é **improcedente**, uma vez que:
 - a. O edital especifica, em seu item 11.5.4.d (fl. 14, peça 2), as características que serão aceitas para a Certidão de Acervo Técnico (CAT), não tendo sido apresentado de forma objetiva na representação qual aspecto seria objeto de questionamento.
 - b. Eventual incerteza quanto à exigência específica de documento previsto no Edital poderia ser esclarecida por mero pedido de esclarecimentos (item 4 do Edital, fl. 6, peça 2) e/ou impugnação administrativa (item 5 do Edital, fls. 6/7, peça 2), o que não foi demonstrado.
- (iii) No que tange à alegação de ilegalidade na modalidade de licitação (item 2.3), é **improcedente** pois a contratação ora analisada se trata de serviço de vigilância (ou monitoramento) eletrônico (conforme fl.

48, peça 2) em unidades de saúde. Trata-se de serviço usual no mercado, sendo que os padrões de desempenho estão descritos no Termo de Referência do Edital (fls. 48/54, peça 2), atendendo aos critérios de serviço comum e, conseqüentemente, para a utilização da modalidade pregão.

- (iv) Sobre a alegação de utilização de decreto revogado (item 2.4), é **improcedente** pois, diversamente do que foi alegado, a Lei nº 14.133/2021 não revogou decretos que versem sobre contratações públicas, de modo que os artigos do DM nº 56.475/2015 que fazem referência expressa à LF nº 8.666/1993 estão sob aplicação da LF nº 14.133/2021, conforme previsão do art. 189 desta última.

À Peça 18 foram prestados esclarecimentos pela Origem, de modo que, em face disso, a Especializada elaborou Relatório Conclusivo ratificando as conclusões supramencionadas:

- (i) **Parcial procedência** do subitem 2.1, sendo **improcedente** quanto à ilegalidade da exigência de Responsável Técnico Engenheiro para os serviços licitados e **procedente** quanto à delimitação do Edital de que o referido profissional seja Engenheiro Eletricista;
- (ii) Improcedência dos itens 2.2, 2.3 e 2.4.
- (iii) Registrou que, conforme subitem 2.1 do relatório conclusivo, a SMS concordou em corrigir o ponto considerado procedente e, dessa forma, a irregularidade poderá ser considerada sanada com a publicação do novo Edital.

Em seguida, a Assessoria Jurídica (Peças 25 e 26) opinou destacando a conclusão técnica da Auditoria, a respeito da procedência da Representação em relação ao item 2.1, salientando a possibilidade de afastamento, desde que atendida a modificação indicada.

Ato contínuo, a Municipalidade atravessou petição de Peças 32 e 33 relatando que procedeu às providências apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou (Peça 37) requerendo (i) seja reconhecida a improcedência dos itens 2.1, aspecto 1 e 2.2, 2.3 e 2.4, bem como (ii) a perda superveniente do objeto do item 2.1, aspecto 2, em face das alterações promovidas pela Pasta, sanando o apontamento inicial.

Por fim, a Secretaria Geral juntou Parecer (Peça 39):

- (i) Pelo conhecimento da Representação.

- (ii) Pela improcedência dos itens 2.1 (quanto à ilegalidade da exigência de Responsável Técnico Engenheiro para os serviços licitados) e 2.2, 2.3 e 2.4.
- (iii) Pela perda de objeto em relação ao item 2.1 (quanto à delimitação do Edital de que o referido profissional seja Engenheiro Eletricista), em face da alteração promovida pela Origem.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** excepcionalmente da Representação, em homenagem ao direito de petição constitucionalmente garantido no artigo 5º, inciso XXXI, alínea “a”, superando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 55, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, tal como reiteradamente decidido por esta Corte¹.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Representação noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2023 – CRS-SE, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, consubstanciadas nos **itens 2.1 a 2.4**, da seguinte forma:

- (i) 2.1 - Exigência indevida de engenheiro eletricista para o serviço contratado, visto que o edital versa sobre empresa de monitoramento eletrônico nas Unidades de Saúde;
- (ii) 2.2 - Falta de clareza quanto à exigência de CAT de Direção, Coordenação, Supervisão, Execução e Fiscalização em Monitoramento eletrônico;
- (iii) 2.3 - Ilegalidade na modalidade de licitação escolhida, o que violaria a Lei 14.133/21; e
- (iv) 2.4- Utilização de Decreto que teria sido revogado pela Lei 14.133/2021, o que levaria à conclusão de que o embasamento legal do Certame estaria equivocado.

¹ TC nº 72-000.826.16-82 - REPRESENTAÇÃO. Rel. Cons. João Antônio. 2.895ª Sessão Ordinária, de 19.10.2016.

Representação. Chamamento público. SMS. Seleção de organização social para o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde. Unidades de Saúde da Sé. Ausente prova de cidadania. Exercício do direito de petição. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime

TC nº 72-002.008.15-24 - REPRESENTAÇÃO. Rel. Cons. Domingos Dissei. 2.866ª Sessão Ordinária, de 13.04.2016.

Representação. Pregão. subprefeitura. Serviços de manutenção e conservação de galerias de águas pluviais e demais dispositivos de drenagem superficial, junto a córregos e canais. Edital saneado. CONHECIDA excepcionalmente, em homenagem ao direito de petição. PREJUDICADA. Votação unânime.

3. **Sobre o item 2.1**, tomando como base a Manifestação Técnica da Especializada (Peça 11), entendo que:

- (i) De um lado, é **legítima** a exigência de que o responsável técnico seja profissional de engenharia, pois, além do **monitoramento** de câmeras elétricas, teria a incumbência de **instalar** e cuidar da **manutenção** dos equipamentos de monitoramento e sistemas propriamente ditos bem, na forma dos itens 1 e 3.7 do Termo de Referência (Anexo II do Edital), o que vai ao encontro do art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973².
- (ii) Mas, por outro lado, não seria necessária a exigência de que o profissional de engenharia contratado fosse especificamente engenheiro *eletricista*, conforme exigido nos itens ‘11.5.4.b’ e ‘c’ do Edital (fl. 16, peça 2), uma vez que os arts. 8º e 9º da referida Resolução dão amparo para que outros profissionais do setor de engenharia exercessem o serviço contratado.³

4. Ocorre que tão logo tomou conhecimento do Relatório elaborado pelas Áreas Técnicas desta Corte, a Secretaria Municipal de Saúde informou às Peças 32 e 33 que foram tomadas as providências para alteração do Edital quanto à **qualificação técnica**, saneando a irregularidade apontada de modo a garantir a isonomia e competitividade entre os interessados no Certame.

5. Tem-se, portanto, que a ação correta e tempestiva da municipalidade conduz à **perda de superveniente de objeto** da Representação quanto ao item 2.1.

6. **Já em relação à insurgência de item 2.2**, o edital especifica, em seu item 11.5.4.d (fl. 14, peça 2), as características que serão aceitas para a Certidão de Acervo Técnico (CAT),

2 “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; médio, ficam designadas as seguintes atividades:”

3 Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

pelo que a alegação genérica de falta de clareza não apresenta materialidade e relevância para macular o Certame neste quesito, sendo **IMPROCEDENTE** a Representação quanto a este ponto.

7. **No que tange à alegada ilegalidade na modalidade de licitação escolhida (item 2.3)**, assiste razão à Auditoria (Peça 11) no sentido de que o objeto contratado trata de serviço usual no mercado, sendo que os padrões de desempenho estão descritos no Termo de Referência do Edital (fls. 48/54, peça 2), atendendo aos critérios de serviço comum e, conseqüentemente, a utilização da modalidade pregão, sendo **IMPROCEDENTE** a Representação quanto a este ponto.

8. Por fim, **é IMPROCEDENTE a alegação de utilização de decreto revogado (item 2.4)** pois, diversamente do alegado, a Lei nº 14.133/2021 não revogou decretos que versem sobre contratações públicas, de modo que os artigos do Decreto Municipal nº 56.475/2015 que fazem referência expressa à Lei nº 8.666/1993 estão sob aplicação da Nova Lei de Licitações, na forma do art. 189.

9. Diante do exposto, e na esteira do quanto manifestado pelas Áreas Técnicas desta Corte (Peças 25, 26 e 39), julgo pela **PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO** em relação ao item 2.1 e **IMPROCEDÊNCIA** quanto aos itens 2.2, 2.3 e 2.4.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 13 de março de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro